



Número: **1026656-79.2018.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007103-39.2018.4.01.3500**

Assuntos: **Estelionato, Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROMERO FERRAZ FILHO (IMPETRANTE)		ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)	
LUIS ALEXANDRE RASSI (IMPETRANTE)		ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)	
IGOR LAZARO PIRES NETO (IMPETRANTE)		ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)	
DANILA GERALDINO GUIMARAES (PACIENTE)		ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO)	
JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56349 29	11/10/2018 14:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

---

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1026656-79.2018.4.01.0000

---

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (RELATOR):** Trata-se de pedido de liminar, formulado na inicial deste *habeas corpus*, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que recebeu denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor da paciente Danila Geraldino Guimarães, pela prática em tese dos crimes de estelionato majorado e uso de documento falso, em concurso material (artigos 171, § 3º e 304 c/c artigo 69, todos do Código Penal), que deu origem à Ação Penal 0007103-39.2018.4.01.3500.

Segundo a denúncia, a Lei 3.375/58 autoriza a revisão da pensão concedida em duas hipóteses, (i) a filha solteira maior de vinte e um anos casar-se ou (ii) tomar posse em cargo público permanente, condições essenciais especificadas no mandado de segurança ao qual se fará menção adiante.

Nesse sentido, entende o *parquet* que a paciente, ao alegar documentalmente perante a Administração Pública não ser casada ou possuir união estável, incorrera nos crimes de estelionato majorado e uso de documento falso, pois vinha recebendo a referida pensão apesar de viver em união estável de fato.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que a paciente "*se encontra sob constrangimento ilegal em virtude de decisão proferida pelo magistrado da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás,*



*no bojo dos autos nº 0007103-39.2018.4.01.3500 (DOC. 03), a qual (i) recebeu denúncia narrando FATO ATÍPICO, (ii) não se valeu de fundamentação idônea a rechaçar as teses defensivas, ainda que minimamente, arguidas na resposta à acusação (fls. 208/250 dos autos principais), assim como (iii) negou à Paciente, em caráter alternativo, os favores legais contidos no artigo 16 do Código Penal, mesmo tendo sido depositado à ordem do Juízo o valor integral referido da denúncia – o que, portanto, tratando-se de causa obrigatória de redução pena, tem o condão de estabelecer a pena mínima em abstrato, em quantum inferior a 01 ano de reclusão –, vedando, assim, o acesso ao benefício contido no artigo 89 da Lei 9.099/95, sem guardar observância às orientações contidas nas Súmulas 17 e 337, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 35.032-DF (DOC. 02), que anulou parte do Acórdão nº 2.780/2016 do TCU, que serviu de pedestal para o oferecimento da denúncia." (ID 4240461)*

Liminar indeferida (ID 4294945).

Informações prestadas (ID 4473935) .

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (ID 4772427).

É o relatório.

**Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO**

**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1026656-79.2018.4.01.0000**

---

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (RELATOR):** Os impetrantes objetivam o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da paciente pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 171, § 3º e 304 c/c artigo 69, todos do Código Penal.

Em sede de informações, a autoridade impetrada narra o seguinte:

*"A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2018. devidamente citada, a defesa da paciente apresentou resposta à acusação arguindo: a) atipicidade do delito de estelionato e do crime de uso de documento falso; b) erro de tipo e erro de proibição; c) aplicação do princípio da consunção; e d) possibilidade de suspensão condicional do processo.*

*Em 10 de agosto de 2018, este Juízo afastou a absolvição sumária da acusada, sob os seguintes fundamentos:*

**"A) ATIPICIDADE DO DELITO DE ESTELIONATO E DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.**

*A defesa alega que "nunca houve a intenção deliberada e antecedente de auferir vantagem ilícita, passando ao largo do chamado dolo pré-ordenado, elemento subjetivo do tipo penal imputado a desaguar em flagrante atipicidade".*

*Afirma, outrossim, que "Danila realmente acreditava que a informação deveria constar oficialmente, é aquela que consta no cartório de registro civil, ou seja, estado civil de SOLTEIRA. Desconhecia, outrossim, até mesmo que união estável de fato poderia ser interpretada como "estado civil". (...)*



Verifica-se, in casu, que a acusada, após o óbito de seu pai - servidor público federal, foi habilitada como pensionista, passando a receber pensão por morte ex vi da Lei 3.373/58.

O Tribunal de Contas da União editou, sobre o tema, a Súmula 285 que preconiza: "A pensão da Lei 3.737/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90".

Segundo consta da denúncia. "Em data cujo início não se pode precisar, mas certo de que a partir do ano de 2012, DANILA constituiu união estável com o empresário Sérgio Seba Rassi, situação esta equiparável ao casamento, nos termos do art. 226, §3º, da Constituição da República, e dos arts. 1723 e seguintes do Código Civil, desta relação tendo advindo duas filhas, nascidas em 26.04.2014".

Com efeito, conforme expôs o Parquet, "DANILA perpetrou omissão penalmente relevante, ao deixar de informar ao poder público o estabelecimento de união estável, fato que ensejaria a interrupção do benefício, mantendo-se silente, e continuou a perceber a pensão por morte de seu genitor até o mês de maio de 2017, tendo embolsado R\$ 732.456,88, desde a data em que deveria cessar a percepção da vantagem indevida, em prejuízo aos cofres do Ministério da Fazenda, custeador do benefício". (...)

Em 30.01.2017, DANILA GUIMARÃES apresentou à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás uma declaração de que não teria constituído, até aquela data, união estável, como entidade familiar, documento ideologicamente falso, porquanto a ré já vivia, em verdade, nesta condição (fl. 70). (...)

Ressalte-se, ainda, a petição apresentada pela defesa da ré nos autos do processo administrativo nº 10180.000025/2017-42, em 27.01.2017, a qual afirmou que "A Requerida não ocupa cargo público permanente, nem é casada e muito menos possui relação de união estável" e "Os valores recebidos como rendimentos da empresa DANILA GUIMARÃES ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA-ME, são muito inferiores aos valores recebidos a título de pensão recebidos pela Requerida" (fl. 13/14).

Assim, diante dos elementos acima demonstrados, afastado as arguições de crime impossível, falsificação grosseira dos documentos e consequentemente atipicidade das condutas.

#### **B) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.**

Há "dissídio na doutrina e jurisprudência, inclusive, na do STF, em torno da exata qualificação jurídica da hipótese em que o agente da falsidade documental, utilizando exclusivamente do documento falso, induz alguém em erro, obtendo vantagem indevida: concurso aparente, concurso formal ou material, de falso e estelionato." (STF, HC 69123, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/03/1992, DJ 10-4-1992 P. 4799. Caixa alta original.)

Por sua vez, o STJ, editou a Súmula 17, cujo teor é o seguinte: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." (STJ, Súmula 17, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 20/11/1990, DJ 28/11/1990, p. 13963.)

O Autor se manifestou pela não aplicabilidade do princípio da consunção nos seguintes termos: "Por vislumbrar autonomia lesiva nos documentos ideologicamente falsos de fls. 69 e 70, que não se exaure no estelionato, entendi que não é o caso de incidência do enunciado sumular nº 17 d Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, pelo que a imputação se dá na forma de concurso real de crimes" (fl. 1-5).(...)

#### **C) SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.**



*O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (...)*

*Desse modo, considerando que as penas dos artigos acima cominados ultrapassam o limite de 1 (um) ano, a acusada não faz jus ao benefício.*

*Ademais, relativamente ao pedido de reconhecimento do disposto no art. 16 do CP e a devida aplicação da causa de diminuição da pena, com o pro de fazer jus ao benefício da Suspensão Condicional do Processo, reporto à decisão de fls. 195/196, a qual este Juízo já se manifestou. (ID 4473936) (grifei)*

Ocorre que, compulsando os autos, não se vislumbra claramente delineado o dolo na conduta da paciente de obter uma vantagem indevida, o que afastaria o exame do caso da esfera penal. Dito isso, a questão deve ser dirimida na via própria.

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria Regional da República:

*"A alegação que a paciente teria inserido informação falsa em documento solicitado pelo Ministério da Fazenda, a fim de continuar recebendo pensão que lhe era devida em razão da morte de seu genitor (servidor público federal) é insuficiente.*

*A figura da relação de união estável de fato não é tão clara, gerando ampla controvérsia. Duas pessoas podem ter filhos, serem apenas "namorados" ou conviventes ocasionais, e não terem uma relação de união de fato estável, igual ao casamento. E, para as pessoas mais velhas, sem o sacramento do casamento ou a cerimônia do casamento civil no Cartório, perante o Juiz de Paz, o estado de civil é sempre solteiro, enrolado, quase casado, ajuntados, "namorados" ou qualquer outro nome.*

*O fato da ré ter tido duas filhas com o senhor Sérgio Seba Rassi não significa que mantém relação de união estável, pois é possível ter filhos com um mero namoro, convivência esporádica, encontros furtivos ou aleatórios, ou mesmo num noivado fracassado. (...)*

*O ponto mais importante, a meu ver, é a alegação que, "na redação da Lei 3.375/58, não há qualquer indicação no sentido de que a união estável de fato ou o recebimento de valores a título de pró-labore ou distribuição de lucros sejam óbices ao recebimento, por parte da beneficiária legalmente habilitada, de pensão em virtude do falecimento de seu genitor".*

*Além de não ter estes pontos na Lei n. 3.375/58, é preciso ter em conta também "a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 35.032 DF, para fins de continuidade do recebimento do benefício".*

*No fundo, a CONTROVÉRSIA é de natureza CÍVEL. A ré tinha dúvidas sobre a Lei e as DÚVIDAS sobre se perderia ou não, ou se uma união de fato mudaria ou não seu estado civil, tudo isso faz com que seja INCORRETO a abertura de uma ação penal. No mínimo, a ré TEM UMA DÚVIDA RAZOÁVEL a seu favor, e o DOLO fica praticamente ausente, pois HOUE UMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA sobre os termos da Lei 3.375/58, entre o STF e o próprio TCU.*

*Ou seja, pela decisão do STF, a ré não buscava uma vantagem INDEVIDA, e sim manter sua PENSÃO, mesmo tendo filhos, dilema que costuma ocorrer em centenas de famílias militares, onde ocorre algo parecido. (...)*

*O Mandado de Segurança nº 35.032 DF considerou equivocada a interpretação do TCU, que "ampara" a denúncia.*



*Por esta razão, o Min. Fachin "estendeu os efeitos da ordem concedida a 215 outras ações mandamentais impetradas em casos análogos, para anular em parte o acórdão 2.780/2016 do TCU (DOC. 02)".*

*Ora, "a Paciente figura na qualidade de ré em um processo no qual foi denunciada por praticar ato que objetivou, simplesmente, a continuidade do recebimento de um benefício reconhecidamente lícito. Uma teratologia".*

**NÃO HÁ prova que ela visava uma VANTAGEM INDEVIDA, pois os termos da Lei n. 3.375/58 SÃO CONTROVERSOS, até mesmo na Suprema Corte, quanto mais para uma senhora de meia idade, sem formação jurídica, que em geral foi apenas dona de casa e cuidadora da genitora idosa.**

*O caso da pensão deve ser RESOLVIDO na via correta, num PROCESSO CIVIL.*

*Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem impetrada." (ID 4772427) (grifei)*

O trancamento da ação penal é medida excepcional, possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal.

Examino, primeiramente, a alegação de atipicidade do delito de estelionato e do crime de uso de documento falso, posto que prejudicial ao exame do cabimento do princípio da consunção e da suspensão condicional do processo, *in casu*.

Nesse ponto, acolho a argumentação da impetrante, visto que o fato, objeto do recebimento da denúncia pelo Juízo *a quo*, é atípico por dois motivos: o recebimento da pensão, nos termos da Lei n. 3.373/58 é um direito da paciente, como reconhecido pelo STF, no julgamento do MS 35.032/DF; e, há demonstração da ausência de dolo da paciente, que declarou não ser casada por desconhecer ser a união estável de fato, situação equiparável ao instituto do casamento.

Quanto ao direito ao recebimento da pensão, nos termos da Lei n. 3.373/58, o Supremo Tribunal Federal entendeu, nos autos do Mandado de Segurança 35.032/DF[1], que "***viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei***" e, ainda, que "***não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em concurso público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida***".

Portanto, não há vantagem ilícita, fraude, prejuízo alheio ou dolo na conduta da paciente, que recebeu a pensão nos termos legais e corroborados por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à demonstração da ausência de dolo da paciente, entendo, como a Procuradoria Regional da República que "***A figura da relação de união estável de fato não é tão clara, gerando ampla controvérsia. (...) E, para as pessoas mais velhas, sem o sacramento do casamento ou a cerimônia do casamento civil no Cartório, perante o Juiz de Paz, o estado de civil é sempre solteiro, enrolado, quase casado, ajuntados, "namorados" ou qualquer outro nome.***" Outrossim, "***NÃO HÁ prova que ela visava uma VANTAGEM INDEVIDA, pois os termos da Lei n. 3.375/58 SÃO CONTROVERSOS, até mesmo na Suprema Corte, quanto mais para uma senhora de meia idade, sem formação jurídica, que em geral foi apenas dona de casa e cuidadora da genitora idosa.***"



Destarte, como a paciente não tem união estável reconhecida em Cartório, é razoável sua negativa de que não possuía união estável como entidade familiar. Nesse sentido, o fato é atípico por ausência da finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Destarte, reconheço o constrangimento ilegal decorrente do recebimento de denúncia por fato atípico.

Pelo exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, para trancar a ação penal n. 0007103-39.2018.4.01.3500.

É como voto.

**Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO**

**Relator**

[1] ID 4240464

---







**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1026656-79.2018.4.01.0000**

IMPETRANTE: ROMERO FERRAZ FILHO, LUIS ALEXANDRE RASSI, IGOR LAZARO PIRES NETO

PACIENTE: DANILA GERALDINO GUIMARAES

Advogado	do(a)	IMPETRANTE:	ROMERO	FERRAZ	FILHO	-	DF40299
Advogado	do(a)	IMPETRANTE:	ROMERO	FERRAZ	FILHO	-	DF40299
Advogado	do(a)	IMPETRANTE:	ROMERO	FERRAZ	FILHO	-	DF40299

Advogado do(a) PACIENTE: ROMERO FERRAZ FILHO - DF40299

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO

---

**E M E N T A**

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 171, § 3º e 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FATO ATÍPICO. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade



do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal.

II - O fato, objeto do recebimento da denúncia pelo Juízo *a quo*, é atípico por dois motivos: o recebimento da pensão, nos termos da Lei n. 3.373/58 é um direito da paciente, como reconhecido pelo STF, no julgamento do MS 35.032/DF; e, há demonstração da ausência de dolo da paciente, que declarou não ser casada por desconhecer ser a união estável de fato, situação equiparável ao instituto do casamento.

III - Reconhecido o constrangimento ilegal decorrente do recebimento de denúncia por fato atípico.

IV - *Habeas corpus* concedido para trancar a ação penal n. 0007103-39.2018.4.01.3500.

## **A C Ó R D Ã O**

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 09 de outubro de 2018.

**Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO**

**Relator**

